✓ ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna



Divisão de Compras e Licitação

Processo Administrativo No.: 2764/2023

Pregão Presencial Nº: 0041/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para estudo e revisão do Plano de Saneamento Básico da Estância Turística de Paraibuna.

JUNTADA

Junto aos autos documentos para comprovação de exequibilidade da proposta apresentada para o Pregão Presencial supra, enviada por meio eletrônico por LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME, CNPJ Nº 23.146.943/0001-22., visando à análise acerca de sua aceitabilidade.

Paraibuna, 22 de dezembro de 2023

Selma Aparecida de Oliveira Freitas Pregoeira

Selma

De: Licitação < licitacao@paraibuna.sp.gov.br> Enviado em:

sexta-feira, 22 de dezembro de 2023 07:18

Para: 'Selma'

Cc: daniel.carlos@paraibuna.sp.gov.br; 'COMPRAS'

Assunto: ENC: Comprovação de Exequibilidade PR 0041/2023

Anexos: 327 - Recurso Administrativo - Paraibuna SP - Exequibilidade.pdf

Bom dia, segue e-mail da empresa.



Luana Cristina Santos Faria

Prefeitura Municipal de Paraibuna

Telefone: (12) 3974-2080 - Ramal: 4

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. (Hely Lopes Meirelles)"





De: Enio Oliveira < licitacoes 2@liderengenharia.eng.br> Enviada em: quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 16:31

Para: licitacao@paraibuna.sp.gov.br

Assunto: Comprovação de Exequibilidade PR 0041/2023

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo a comprovação de Exequibilidade da Empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA referente ao PR/0041/2023.

Desde já, nos colocamos à disposição. Favor, acusar recebimento.

CNPJ: 23.146.943/0001-

ENGENHARIA | GESTÃO DE CIDADES | ESTUDOS AMBIENTAIS | GEOTECNOLOGIA

AO (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA - SP.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0041/2023

LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4°, da Lei nº 10.520/2002, à presença de V. Sas., a fim de:

DEMONSTRAR EXEQUIBILIDADE

Referente ao Pregão Presencial Nº 0041/2023, conforme solicitação exarada no bojo do andamento do processo, na fase de habilitação da empresa Líder, nas razões abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ATA exposta em 18/12/2023, com contagem inicial do prazo no dia 19/12/2023, os recursos administrativos serão considerados tempestivos até o dia 26/12/2023.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, in verbis:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"



CNPJ: 23.146.943/0001-22

II.I - DA EXEQUIBILIDADE

A licitação em comento tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ESTUDO E REVISÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA.

III - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciamos destacando que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando atualmente em 23 Estados (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO) e em 143 Municípios, já realizados trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar o ora alegado.

IV - DOS FATOS

No dia, local e hora aprazados pela municipalidade, a empresa Líder Engenharia participou do certame em comento. entretanto, foi instada pela Administração Pública a apresentar a demonstração da exequibilidade, conforme demonstrado.

Conforme apresentado em edital, a Administração Pública orçou o serviço ora contratado na monta de R\$ 298.948,54 (Duzentos e Noventa e Oito Mil, Novecentos e Quarenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) e a empresa **LÍDER** apresentou proposta no valor de R\$ 86.666,66 (Oitenta e Seis Mil, Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos).

Noutra ótica, justo, pois, salientar que é pertinente ao certame em comento, a demonstração da exequibilidade através da demonstração preço/habitante do valor ora contratado.

Vejam, o Município de Paraibuna - SP, tem população de 18.263 habitantes e o valor a ser contratado é de R\$ 86.666,66, ou seja, o custo por habitante do contrato chega ao valor de R\$ 4,75. Que é <u>SUPERIOR À MÉDIA</u> dos contratos já prestados pela empresa **LÍDER**, conforme estará demonstrado logo abaixo, na planilha de composição de custos e contratos.

	Líder Engenharia e G	estao de Cidades	
Municípios	Valor de Contrato (R\$)	Nº de Habitantes	Relação custo por habitante (R\$)
Brumado/BA	51.900,00	67.335	0,77
Cáceres/MT	47.840,00 (Ref. PMGIRS)	94.861	0,50
Barra Mansa/RJ	77.129,07	184.833	0,41
Paraibuna/SP	86.666,66	18.263	4,75





	PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE VALOR	RES			
	CUSTOS DE PROFISSIONAIS				
	ETAPA 1	HORAS	VALOR/ HORA	TOTAL	
1.1	Robson Ricardo Resende - Engenheiro Ambiental Sanitarista - Coordenador	54,4	R\$ 95,46	R\$ 5.193,07	
1.2	Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental	40,8	R\$ 63,64	R\$ 2.596,53	
1.3	Osmani Jurandyr Vicente Junior - Arquiteto e Urbanista	34	R\$ 76,37	R\$ 2.596,53	
1.4	Marcelo Gonçalves - Geógrafo	34	R\$ 76,37	R\$ 2.596,53	
тот	TOTAL				

	ETAPA 2	HORAS VALOR/		TOTAL		
1.1	Robson Ricardo Resende - Engenheiro Ambiental Sanitarista - Coordenador	27,2	R\$ 95,46	R\$ 2.596,53		
1.2	Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental	20,4	R\$ 63,64	R\$ 1.298,27		
1.3	Osmani Jurandyr Vicente Junior - Arquiteto e Urbanista	17	R\$ 76,37	R\$ 1.298,27		
1.4	1.4 Marcelo Gonçalves - Geógrafo 17 R\$ 76,37					
тот	TOTAL					

	ETAPA 3	HORAS	VALOR/ HORA	TOTAL		
1.1	Robson Ricardo Resende - Engenheiro Ambiental Sanitarista - Coordenador	27,2	R\$ 95,46	R\$ 2.596,53		
1.2	Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental	20,4	R\$ 63,64	R\$ 1.298,27		
1.3	Osmani Jurandyr Vicente Junior - Arquiteto e Urbanista	17	R\$ 76,37	R\$ 1.298,27		
1.4	.4 Marcelo Gonçalves - Geógrafo 17 R\$ 76,37					
тот	TOTAL					

	ETAPA 4	HORAS VALOR/		TOTAL		
1.1	Robson Ricardo Resende - Engenheiro Ambiental Sanitarista - Coordenador	54,4	R\$ 95,46	R\$ 5.193,07		
1.2	Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental	40,8	R\$ 63,64	R\$ 2.596,53		
1.3	Osmani Jurandyr Vicente Junior - Arquiteto e Urbanista	34	R\$ 76,37	R\$ 2.596,53		
1.4	1.4 Marcelo Gonçalves - Geógrafo 34 R\$ 76,37					
тот	TOTAL					

	ETAPA 5	HORAS	VALOR/ HORA	TOTAL		
1.1	Robson Ricardo Resende - Engenheiro Ambiental Sanitarista - Coordenador	54,4	R\$ 95,46	R\$ 5.193,07		
1.2	Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental	40,8	R\$ 63,64	R\$ 2.596,53		
1.3	Osmani Jurandyr Vicente Junior - Arquiteto e Urbanista	34	R\$ 76,37	R\$ 2.596,53		
1.4	1.4 Marcelo Gonçalves - Geógrafo 34 R\$ 76,37					
тот	TOTAL					



ENGENHARIA | GESTÃO DE CIDADES | ESTUDOS AMBIENTAIS | GEOTECNOLOGIA

	ETAPA 6	HORAS	VALOR/ HORA	TOTAL	
1.1	Robson Ricardo Resende - Engenheiro Ambiental Sanitarista - Coordenador	54,4	R\$ 95,46	R\$ 5.193,07	
1.2	Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental	40,8	R\$ 63,64	R\$ 2.596,53	
1.3	Osmani Jurandyr Vicente Junior - Arquiteto e Urbanista	34	R\$ 76,37	R\$ 2.596,53	
1.4	Marcelo Gonçalves - Geógrafo	34	R\$ 76,37	R\$ 2.596,53	
TOTAL					
тот	TOTAL PROFISSIONAIS				

			CRONC	GRAMA FÍSI	CO FINANCEI	RO		
ITE	PRODUTO S				ETAPAS			
M		1º	2°	3°	4°	5°	6°	TOTAL
		100,00%						R\$
1	Produto 1	R\$ 17.333,33						17.333,33
2	Produto 2		100,00%					R\$ 8.666,67
۷.	1 TOGULO 2		R\$ 8.666,67					. R\$ 8.000,07
3	Produto 3			100,00%				R\$ 8.666,67
				R\$ 8.666,67				110 0.000,07
4	Produto 4				100,00%			R\$
					R\$ 17.333,33			17.333,33
5	Produto 5					100,00%		R\$
						R\$ 17.333,33		17.333,33
6	Produto 6		and the second	1975			100,00%	R\$
	1 Todato 0						R\$ 17.333,33	17.333,33
	VALOR	R\$ 17.333,33	R\$ 8.666,67	R\$ 8.666,67	R\$ 17.333,33	R\$ 17.333,33	R\$ 17.333,33	R\$ 86.666,66
PER	RCENTUAL	20,00%	10,00%	10,00%	20,00%	20,00%	20,00%	100,00%

	VALORES DE REFERENCIA					
Item	Descrição	Valor				
1	Despesas Diretas (Profissionais)	R\$ 64.913,33				
2	Bonificação e Despesas Indiretas	R\$ 21.753,33				
3	Total	R\$ 86.666,66				
	VALOR DA PROPOSTA	R\$ 86.666,66				
	POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE 2020	18.263				
	CUSTO POR HARITANTE	D\$ 4.75				



CNPJ: 23.146,943/0001-22/

Dito isto, o valor de R\$ 86.666,66, conforme já demonstrado pela Líder Engenharia, é **PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL.**

Tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto. Em que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja na doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo Art. 48 do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, considerada possivelmente inexequível, possa ser na verdade exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetados.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal

Justen Filho:

"Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentála. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto."

"Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível."



Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da lei 8.666/93, *in verbis:*

"5.1) A distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispusesse a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)"

Na mesma toada, vem o STJ, no julgamento do Resp.: 965839 SP

2007/0152265-0, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE



COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, l e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exeguível/inexeguível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora das hipóteses enquadrada em alguma inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeguível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO &; LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em



valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.1

Neste mesmo entendimento, segue o TCU, em brilhante julgamento, (inteiro teor TCU - RP: 03352520196, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara) vejamos:

> **PREGÃO** REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ELETRÔNICO. SRP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL. PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS. PROVIDÊNCIAS DETERMINAÇÃO DE PARA ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. CONTINUIDADE CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.



CNPJ: 23.146.943/0001-22

¹ STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010

Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível. Ao preço que se revelar inexequível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o mesmo é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

Pode-se observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tiver seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

É visível que a Empresa Líder Engenharia possui situações peculiares que a permita ofertar um preço mais competitivo. No caso, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES possui diversos profissionais compondo o quadro técnico/societário da empresa, possibilitando assim que o valor da proposta da licitante possa ser considerado como situação peculiar apresentado no certame mencionado.

Destaca-se ainda que os técnicos e sócios, supracitados, possuem pró-labore no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.550,00), (conforme podemos comprovar mediante contrato social) sendo estes, já remunerados mensalmente. Contudo, observa-se que o simples fato de se ter no quadro societário da Empresa, diversos profissionais (entre Engenheiros e Arquitetos), com atribuição e experiência técnica comprovada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Paraibuna - SP, possibilita que a Empresa Líder Engenharia possua um preço extremamente competitivo e que traga a viabilidade financeira e técnica ao trabalho. Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura, objetivo primordial do processo licitatório.

Por fim, vale ressaltar que a empresa Líder Engenharia em seus anos de atuação no mercado nacional, com mais de 150 trabalhos realizados em 143 municípios,



nunca deixou de entregar sequer um único contrato, demonstrando sua idoneidade, comprometimento e capacidade técnica.

Diante dos fatos, fica claro que a proposta apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA é totalmente exequível, como acima demonstrado.

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- Seja conhecido e acolhido o presente instrumento, por tempestivo; a)
- Seja declarado EXEQUÍVEL o valor da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades b) LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de dezembro de 2023

ROBSON RICARDO Assinado de forma digital por ROBSON RICARDO RESENDE:2216485 RESENDE:22164857801 Dados: 2023.12.21 7801 16:19:49 -03'00'

ROBSON RICARDO RESENDE LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA Sócio Proprietário/Representante Legal CREA/SP: 5069666179

CPF: 221.648.578-01